



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. BACELAR)

**Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para instituir obrigação de aplicação de recursos em ações adicionais e complementares de compatibilização entre infraestrutura elétrica, arborização urbana, paisagem urbana e adaptação climática das cidades por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para instituir obrigação de aplicação de recursos em ações adicionais e complementares destinadas à compatibilização entre infraestrutura elétrica, arborização urbana, paisagem urbana e adaptação climática das cidades por concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica; institui obrigação de aplicação de recursos em ações adicionais e complementares de compatibilização entre infraestrutura elétrica, arborização urbana, paisagem urbana e adaptação climática das cidades por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e dá outras providências.” (NR)

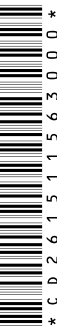
Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

1º-B:

“Art. 1º-B. Sem prejuízo das obrigações legais, contratuais e regulatórias relativas à segurança, à continuidade, à qualidade e à eficiência do serviço público de distribuição de energia elétrica, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica que operem redes aéreas em áreas urbanas ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida em ações adicionais e complementares destinadas à compatibilização entre infraestrutura elétrica, arborização urbana, paisagem urbana e adaptação climática das cidades.



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783  
E-mail: [dep.bacelar@camara.leg.br](mailto:dep.bacelar@camara.leg.br) Site: [deputadobacelar.com.br](http://deputadobacelar.com.br)



\* C D 2 6 1 5 1 1 5 6 3 0 0 0 \*



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

Apresentação: 02/07/2026 09:05:06.480 - Mesa

PL n.3433/2026

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser aplicados na área de concessão ou permissão da respectiva distribuidora, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e deverão observar os planos de manejo vegetal, os relatórios anuais de gestão do manejo vegetal e os demais instrumentos regulatórios aplicáveis.

§ 2º Poderão ser apoiados com os recursos de que trata o *caput* deste artigo, desde que caracterizada sua adicionalidade em relação às obrigações ordinárias da concessionária ou permissionária:

I - elaboração, atualização ou execução de projetos integrados de arborização urbana compatíveis com redes aéreas de distribuição, em articulação como o Poder Público estadual, distrital e municipal;

II - execução de inventário, diagnóstico, georreferenciamento e monitoramento da arborização urbana em áreas críticas de conflito com redes aéreas;

III - ações de recuperação paisagística, mitigação de ilhas de calor e adaptação climática urbana relacionadas à convivência entre arborização e infraestrutura elétrica;

IV - ações de educação ambiental, capacitação técnica e campanhas de orientação voltadas à arborização urbana, à segurança da população e à convivência adequada entre vegetação e redes elétricas;

V - execução de projetos-piloto e demonstração de tecnologias, padrões construtivos, equipamentos, materiais, sistemas de monitoramento e métodos destinados a reduzir conflitos entre arborização urbana e infraestrutura aérea de distribuição; e

VI - estudos e projetos de soluções técnicas de maior resiliência, inclusive redes compactas, redes isoladas, automação, sensoriamento remoto, gestão digital de vegetação e outras soluções que reduzam a necessidade de podas recorrentes e melhorem a convivência entre redes elétricas e arborização urbana.

§ 3º As ações, programas e projetos de que trata este artigo deverão observar:

I - a regulação da Aneel relativa ao manejo vegetal, à continuidade do fornecimento, à qualidade do serviço e à resiliência das redes de distribuição;

II - a legislação ambiental, urbanística, de uso e ocupação do solo e de proteção do patrimônio paisagístico e cultural;

III - os planos diretores, os planos municipais ou distritais de arborização urbana, os planos de adaptação climática e os demais instrumentos de planejamento territorial; e

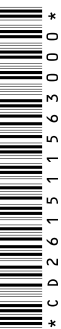
IV - critérios de efetividade, de adicionalidade, de transparência, de mensuração de resultados e de participação social.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ocorrer:

I - diretamente pela concessionária ou permissionária;



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783  
E-mail: [dep.bacelar@camara.leg.br](mailto:dep.bacelar@camara.leg.br) Site: [deputadobacelar.com.br](http://deputadobacelar.com.br)



\* C D 2 6 1 5 1 1 5 6 3 0 0 0 \*



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

Apresentação: 02/07/2026 09:05:06.480 - Mesa

PL n.3433/2026

II - mediante convênios, parcerias, acordos de cooperação ou outros instrumentos formais com os entes públicos estaduais, distritais e municipais; e

III - pela contratação de instituições públicas; de instituições científicas, tecnológicas ou de inovação; de entidades privadas sem fins lucrativos ou de outros agentes qualificados, conforme regulamento da Aneel.

§ 5º É vedada a utilização dos recursos de que trata o *caput* deste artigo para:

I - custear atividades ordinárias de operação, manutenção, inspeção, poda preventiva, poda corretiva, remoção emergencial de árvores ou galhos, recuperação do serviço, elaboração e execução de plano de manejo vegetal, elaboração de relatório anual de gestão do manejo vegetal ou o cumprimento de outras obrigações regulatórias já impostas às concessionárias e permissionárias;

II - substituir ou custear despesas, investimentos ou obrigações já contempladas nos processos tarifários da distribuidora ou inerentes à prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - cumprir condicionantes ambientais, obrigações compensatórias ou medidas reparatórias decorrentes de infração, dano ambiental ou descumprimento de obrigação legal, contratual ou regulatória imputável à concessionária ou permissionária;

IV - financiar ações de publicidade ou promoção institucional desvinculadas de projeto aprovado; e

V - realizar despesas sem relação direta com a compatibilização entre infraestrutura elétrica, arborização urbana, paisagem urbana e adaptação climática.

§ 6º A Aneel estabelecerá, em regulamento:

I - os procedimentos de apresentação, aprovação, acompanhamento e prestação de contas dos projetos;

II - os critérios de comprovação da adicionalidade dos investimentos;

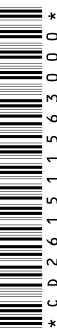
III - os indicadores mínimos de desempenho, inclusive quanto à redução de conflitos entre árvores e redes, à diminuição de podas severas, à substituição de espécies inadequadas, à ampliação de arborização compatível, à melhoria paisagística e aos benefícios de adaptação climática urbana;

IV - os critérios de priorização de projetos, considerados, entre outros fatores, o adensamento de redes aéreas, o déficit de arborização urbana, a vulnerabilidade climática, a ocorrência de ilhas de calor, o histórico de interrupções associadas à vegetação, o histórico de podas severas e a existência de planejamento municipal ou distrital de arborização; e

V - os mecanismos de transparência ativa, inclusive a divulgação anual dos valores aplicados, dos projetos apoiados, dos resultados alcançados e da relação dos projetos com os planos de manejo vegetal e relatórios anuais de gestão do manejo vegetal.



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783  
E-mail: [dep.bacelar@camara.leg.br](mailto:dep.bacelar@camara.leg.br) / Site: [deputadobacelar.com.br](http://deputadobacelar.com.br)



\* C D 2 6 1 5 1 1 5 6 3 0 0 0 \*



§ 7º Os valores não aplicados, aplicados irregularmente ou cuja prestação de contas seja reprovada pela Aneel deverão ser revertidos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), em favor da modicidade tarifária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora).”

Art. 4º A obrigação prevista no *caput* do art. 1º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, será exigível após decorridos 18 (dezoito) meses da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As redes aéreas de distribuição são elementos essenciais à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, mas sua convivência com a arborização urbana tem produzido impactos cada vez mais relevantes nas cidades brasileiras.

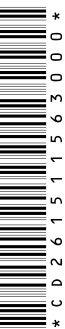
Em muitos centros urbanos, a presença de fiações aéreas em conflito com árvores resulta em podas severas, descaracterização paisagística, supressão de vegetação, perda de sombreamento, redução de conforto térmico e prejuízos à qualidade ambiental urbana.

A arborização urbana exerce papel fundamental na promoção de cidades mais sustentáveis, resilientes e saudáveis. Árvores bem planejadas contribuem para amenizar ilhas de calor, melhorar a paisagem, favorecer a infiltração de águas pluviais, ampliar o conforto térmico, reduzir a poluição e qualificar os espaços públicos.

Todavia, quando não há planejamento integrado entre infraestrutura elétrica e arborização, a solução frequentemente adotada consiste em podas drásticas e sucessivas, com perda de qualidade ambiental e paisagística para a população.

A recente edição da Resolução Normativa nº 1.137, de 21 de outubro de 2025, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), reforça a relevância da matéria ao inserir, no âmbito da regulação da distribuição de energia elétrica, disciplina específica sobre poda e manejo vegetal, planos de manejo vegetal, relatórios anuais de gestão e atuação coordenada entre distribuidoras e Poder Público.

A presente proposição não pretende substituir essas obrigações regulatórias, tampouco custear atividades ordinárias de manutenção, poda, inspeção ou resposta emergencial que já integram o dever de prestação adequada do serviço público.



\* C D 2 6 1 5 1 1 5 6 3 0 0 0 \*





**Câmara dos Deputados**  
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

Apresentação: 02/07/2026 09:05:06.480 - Mesa

PL n.3433/2026

Seu objetivo é complementar esse marco regulatório, instituindo obrigação legal de investimento em ações adicionais e estruturantes de compatibilização entre redes aéreas, arborização urbana, paisagem e adaptação climática, com foco em planejamento de longo prazo, inovação tecnológica, qualificação ambiental urbana e redução sustentável dos conflitos entre vegetação e infraestrutura elétrica.

Este Projeto de Lei (PL) busca enfrentar esse problema mediante a criação de obrigação específica de investimento pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

A proposta inspira-se no modelo já adotado pela Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que há mais de duas décadas determina a aplicação de percentuais da Receita Operacional Líquida (ROL) das empresas do setor elétrico em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética.

Propõe-se, assim, que as distribuidoras que operem redes aéreas em áreas urbanas apliquem, anualmente, o equivalente a, no mínimo, 0,50% de sua ROL em ações adicionais e complementares voltadas à mitigação dos impactos da infraestrutura aérea de distribuição sobre a arborização urbana, a paisagem urbana e a adaptação climática das cidades.

Os recursos poderão ser destinados a ações de arborização urbana, recomposição paisagística, prevenção de podas inadequadas, educação ambiental, mitigação de ilhas de calor, adaptação climática urbana e aplicação de tecnologias de convivência entre vegetação e infraestrutura elétrica.

A iniciativa não transfere às distribuidoras a competência municipal de planejamento urbano e arborização. Ao contrário, prevê que os projetos observem a legislação local, os planos diretores, os planos municipais ou distritais de arborização urbana e os demais instrumentos de planejamento territorial. Também autoriza a execução das ações por meio de convênios, parcerias e acordos de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições de pesquisa e entidades qualificadas.

O PL preserva, ainda, a competência regulatória da Aneel, que deverá regulamentar os procedimentos de aprovação, acompanhamento, prestação de contas e transparência dos projetos. Com isso, busca-se assegurar que os recursos sejam aplicados de forma eficiente, mensurável e aderente à adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Ademais, foram incluídas salvaguardas para impedir que os recursos sejam utilizados para custear obrigações ordinárias das distribuidoras, condicionantes ambientais, medidas reparatórias, compensações decorrentes de dano ou despesas sem relação direta com os objetivos deste PL. Dessa forma, pretende-se garantir adicionalidade, evitando que a nova obrigação apenas substitua deveres já existentes.

Destaca-se que a matéria possui evidente interesse público. Além de qualificar a paisagem urbana e proteger a arborização das cidades, a proposta contribui para a adaptação climática, para a melhoria da qualidade de vida da população e para a redução de conflitos entre árvores e redes elétricas.



\* C D 2 6 1 5 1 1 5 6 3 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783  
E-mail: [dep.bacelar@camara.leg.br](mailto:dep.bacelar@camara.leg.br) Site: [deputadobacelar.com.br](http://deputadobacelar.com.br)



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

Ao promover planejamento integrado, manejo adequado e inovação tecnológica, também pode favorecer a segurança da população e a continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado BACELAR  
PV/BA

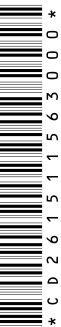
Apresentação: 02/07/2026 09:05:06.480 - Mesa

PL n.3433/2026



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783  
E-mail: [dep.bacelar@camara.leg.br](mailto:dep.bacelar@camara.leg.br) Site: [deputadobacelar.com.br](http://deputadobacelar.com.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261511563000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar



\* C D 2 6 1 5 1 1 5 6 3 0 0 0 \*